

Artigo 7.º**Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado no presente diploma serão aplicáveis as disposições legais previstas no Regime de Apoio à Realização de Estratégias Empresariais Integradas no SINDEPEDIP, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 548/94, de 29 de Julho, e na medida A2 do Programa Operacional RETEX, regulamentada pelo Despacho Normativo n.º 265/93, de 11 de Setembro.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, 26 de Janeiro de 1999. — Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *Maria José Marrafinha Pardana Constâncio*, Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto Regulamentar n.º 2/99****de 17 de Fevereiro**

Considerando que os projectos turísticos dentro das áreas protegidas (AP) devem ser concebidos na óptica do desenvolvimento sustentável, de forma a garantir que a utilização dos recursos não comprometa o seu usufruto pelas gerações futuras;

Considerando que as actividades turísticas, em cada área protegida, devem respeitar os valores ambientais intrínsecos e reconhecer que algumas zonas, pela sua sensibilidade ecológica, são condicionadas;

Considerando que a localização das actividades e instalações turísticas deve obedecer a critérios de ordenamento que evitem a pressão em áreas sensíveis, respeitando a capacidade de carga do meio natural e social;

Considerando que a tipologia de empreendimentos e de actividades turísticas, para cada área protegida, deve ser previamente definida, tendo em conta a capacidade de carga dos diferentes ecossistemas, garantindo o seu equilíbrio e perenidade;

Considerando que os projectos turísticos devem ser ambientalmente responsáveis, designadamente através da adopção de tecnologias não poluentes, poupança de energias e de recursos essenciais como a água, reciclagem e reutilização de matérias-primas ou transformadas e formas de transporte alternativo e ou colectivo visando uma maior eficácia energética;

Considerando que a educação ambiental, associada à conservação dos recursos naturais e à preservação e recuperação do património histórico e cultural e edificado, deve constituir-se como factor determinante do desenvolvimento do turismo de natureza;

Considerando ainda o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Requisitos das instalações e do funcionamento das casas de natureza****SECÇÃO I****Disposições comuns****SUBSECÇÃO I****Requisitos das instalações****Artigo 1.º****Requisitos mínimos**

1 — As casas de natureza devem preencher os requisitos mínimos das instalações, do equipamento e do serviço fixados no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, nos edifícios contíguos ou próximos das casas de natureza não são permitidas quaisquer actividades que perturbem a tranquilidade dos hóspedes, nomeadamente quaisquer outras formas de alojamento turístico e de estabelecimentos de restauração e de bebidas, para além das previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro

Artigo 2.º**Condição geral de instalação**

A instalação das infra-estruturas e máquinas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário para as casas poderem ser autorizadas como casas de natureza deve efectuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou de qualquer modo afectar o ambiente da casa e a comodidade dos hóspedes.

Artigo 3.º**Infra-estruturas**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as casas de natureza devem dispor de saneamento básico e água potável corrente.

2 — Se não existir rede pública de água, as casas de natureza devem dispor de reservatórios de água potável, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços nelas prestados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a captação de água deve possuir as adequadas condições de protecção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para potabilização da água ou para a manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas.

4 — Em todas as casas de natureza devem existir extintores portáteis de incêndio em número e local adequados às suas características e dimensões.

5 — Nos quartos e casas de banho das casas de natureza não é permitida a utilização de equipamentos de queima de gás.

6 — As casas de natureza não servidas por rede pública de esgotos devem ser dotadas de sistemas de evacuação de águas residuais ligados a sistemas depuradores, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Artigo 4.º

Zonas de serviço

Nas casas de natureza deve existir uma zona de arrumos separada das destinadas aos hóspedes e instalada por forma a evitar-se a propagação de cheiros e a obter-se o seu conveniente isolamento das outras dependências da casa.

SUBSECÇÃO II

Requisitos de funcionamento

Artigo 5.º

Placa identificativa das casas de natureza

Em todas as casas de natureza é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa da sua afectação àquela exploração, aprovada nos termos previstos no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Informações

1 — Em todas as casas de natureza devem existir, à disposição dos hóspedes, informações escritas em português e noutra língua estrangeira sobre:

- a) Os serviços a que o hóspede pode ter acesso e os respectivos preços, incluindo o da diária do alojamento;
- b) Os horários das refeições, incluindo os do serviço de pequenos-almoços, quando existirem;
- c) Os equipamentos existentes à disposição dos hóspedes para a prática de desportos ou outras actividades de animação ambiental e as regras para a sua utilização;
- d) A localização dos serviços médicos, das farmácias e dos serviços de primeiros socorros mais próximos;
- e) A existência de livro de reclamações;
- f) As zonas da casa que podem ser utilizadas pelos hóspedes e as que estão reservadas ao seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor, quando for caso disso.

2 — O responsável pela casa deve estar apto a dar informações sobre o património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da área protegida e da região onde a casa se localiza, nomeadamente sobre:

- a) Itinerários característicos;
- b) Circuitos turísticos existentes;

- c) Instalações, sistemas e equipamentos interpretativos;
- d) Desportos de natureza;
- e) Artesanato, gastronomia, vinhos e outros produtos agro-alimentares tradicionais;
- f) Estabelecimentos de restauração e bebidas existentes nas proximidades das casas;
- g) Festas, feiras, romarias e outros acontecimentos locais de natureza popular;
- h) Meios de transporte público que servem a casa e as vias de acesso.

3 — Nas informações de carácter geral relativas ao turismo de natureza e aos serviços oferecidos aos hóspedes e visitantes devem ser usados os sinais normalizados constantes da tabela aprovada pela Portaria n.º 1068/97, de 23 de Outubro.

Artigo 7.º

Renovação de estada

1 — Os hóspedes devem deixar as casas livres até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencional, entendendo-se que, se o não fizerem, renovam a sua estada por mais um dia.

2 — O responsável pela casa não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada dos hóspedes para além do dia previsto para a sua saída.

Artigo 8.º

Fornecimentos incluídos no preço diário do alojamento

No preço diário do alojamento está incluído obrigatoriamente o serviço de arrumação e limpeza e o consumo, sem limitações, de água e, quando exista, de electricidade e gás.

Artigo 9.º

Arrumação e limpeza

1 — As zonas das casas de natureza destinadas aos hóspedes devem ser arrumadas e limpas diariamente.

2 — Em todas as casas de natureza, as roupas de cama e as toalhas das casas de banho dos quartos de dormir devem ser substituídas pelo menos uma vez por semana e sempre que mude o hóspede.

Artigo 10.º

Pessoal de serviço

Todo o pessoal de serviço das casas de natureza deve apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

Artigo 11.º

Escritório de atendimento

1 — Nas áreas protegidas deve existir um escritório destinado ao atendimento e informação dos hóspedes e visitantes da responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza.

2 — Quando a dimensão da área protegida o justificar, deve existir mais de um escritório de atendimento, de forma que o mesmo não diste, relativamente a cada casa, mais de 25 km.

3 — O escritório previsto no n.º 1 deve prestar, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Dar informações aos hóspedes sobre os serviços de hospedagem existentes na área protegida;
- b) Dar informações aos hóspedes e visitantes sobre as instalações, sistemas e equipamentos interpretativos existentes na área protegida;
- c) Dar informações sobre os desportos de natureza e as actividades, infra-estruturas e serviços de animação existentes na área protegida;
- d) Encarregar-se do movimento de entradas e saídas dos hóspedes e visitantes;
- e) Receber, guardar e entregar aos hóspedes a correspondência que lhes seja destinada;
- f) Deve dispor de telefone ligado à rede pública para utilização pelos hóspedes e visitantes, com afixação em local bem visível do custo do serviço;
- g) Deve informar os hóspedes e visitantes das normas de segurança relativas aos serviços prestados.

4 — O serviço de atendimento dos hóspedes e visitantes deve ser assegurado por pessoal que fale, para além do português, uma língua estrangeira.

5 — O escritório de atendimento deve funcionar, no mínimo, sete horas por dia.

SECÇÃO II

Requisitos específicos

SUBSECÇÃO I

Requisitos das casas-abrigo

Artigo 12.º

Infra-estruturas

1 — As casas-abrigo devem possuir água corrente quente e fria e electricidade.

2 — Às casas-abrigo que utilizem gás como fonte de energia aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 449/85, de 25 de Outubro, e na Portaria n.º 490/87, de 11 de Junho.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas casas-abrigo em que o quarto, a sala e a cozinha estiverem integradas numa única divisão apenas podem ser utilizados equipamentos eléctricos.

Artigo 13.º

Unidades de alojamento

1 — Cada casa-abrigo corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nas casas-abrigo, o número máximo de quartos de dormir destinados aos hóspedes é de 10.

3 — Nas casas-abrigo deve existir, pelo menos, uma sala de estar destinada aos hóspedes, uma cozinha e ainda uma casa de banho por cada três quartos.

Artigo 14.º

Quartos e salas

1 — Nos quartos das casas-abrigo destinados aos hóspedes só podem ser instaladas uma ou duas camas individuais ou uma cama de casal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a capacidade máxima dos quartos é de duas pessoas.

3 — A solicitação do hóspede, nos quartos com capacidade para duas pessoas podem ser instaladas até duas camas suplementares individuais, desde que as mesmas se destinem a crianças.

4 — Os quartos e as salas devem ter janelas ou sacadas dando directamente para o exterior e estar dotados de mobiliário e equipamento adequados.

5 — As portas dos quartos devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao hóspede e ao pessoal da casa.

Artigo 15.º

Áreas dos quartos e das salas

1 — Nas casas-abrigo a área mínima dos quartos com duas camas ou uma cama de casal não deve ser inferior a 9 m² e a dos quartos com uma cama individual a 6,5 m².

2 — Nas casas-abrigo a área mínima das salas é de 12 m².

Artigo 16.º

Cozinhas e casas de banho

1 — As casas-abrigo devem dispor de cozinhas devidamente equipadas.

2 — As casas de banho são compostas, no mínimo, por chuveiro ou polibanho, retrete e lavatório com espelho e ponto de luz e tomada de corrente eléctrica.

3 — As paredes, pavimentos e tectos destas instalações devem ser revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza.

Artigo 17.º

Sistema e equipamento de climatização

Nos quartos e demais zonas das casas-abrigo destinadas aos hóspedes devem existir unidades de aquecimento e ventilação eléctricas ou a óleo, devidamente certificadas, em número suficiente e com comando regulável, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.

Artigo 18.º

Telefone

As casas-abrigo devem ter um telefone a que os hóspedes possam ter acesso, sendo obrigatória a afixação junto do mesmo e em local bem visível do custo do serviço.

SUBSECÇÃO II

Requisitos dos centros de acolhimento

Artigo 19.º

Infra-estruturas

1 — É aplicável aos centros de acolhimento, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º

2 — Para além dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 3.º, nos centros de acolhimento devem existir:

- a) Caminhos de evacuação devidamente identificados;
- b) Sistemas de alarme e de alerta apropriados;
- c) Meios adequados de controlo de fumos;
- d) No mínimo, uma saída de emergência, devidamente identificada.

3 — Os centros de acolhimento devem garantir a instrução adequada de um responsável relativamente às acções a desenvolver em caso de fogo.

Artigo 20.º

Unidades de alojamento

1 — Nos centros de acolhimento cada quarto corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nos centros de acolhimento o número máximo de quartos de dormir destinados aos hóspedes é de 10.

3 — Nos centros de acolhimento deve existir, pelo menos, uma sala de estar destinada aos hóspedes, uma cozinha e duas instalações sanitárias com separação por sexos.

Artigo 21.º

Quartos e salas

1 — Nos quartos dos centros de acolhimento destinados aos hóspedes só podem ser instaladas oito camas individuais ou quatro beliches.

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a capacidade máxima dos quartos é de oito pessoas.

2 — Os quartos e as salas devem ter janelas ou sacadas dando directamente para o exterior e estar dotados de mobiliário e equipamento adequados.

3 — As portas dos quartos devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao hóspede e ao pessoal da casa.

Artigo 22.º

Áreas dos quartos e das salas

1 — Nos centros de acolhimento a área mínima dos quartos é de 4,5 m² por cama ou beliche.

2 — Nos centros de acolhimento a área mínima das salas é de 12 m², a que devem ser acrescidos 0,25 m² por cama.

Artigo 23.º

Cozinhas e instalações sanitárias

1 — Os centros de acolhimento devem dispor de cozinhas devidamente equipadas.

2 — As instalações sanitárias são compostas, no mínimo, por:

- a) Chuveiros individuais na proporção de um para cada dez hóspedes;
- b) Lavatórios com espelho e ponto de luz na proporção de um para cada oito hóspedes;
- c) Retretes dotadas de descarga automática de água na proporção de uma para cada oito mulheres e uma para cada dez homens, podendo até 25% das retretes dos homens ser substituídas por urinóis;
- d) Tomadas de corrente na proporção de uma para quinze hóspedes.

3 — As paredes, pavimentos e tectos destas instalações devem ser revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza.

Artigo 24.º

Sistema e equipamento de climatização

É aplicável aos centros de acolhimento, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 17.º

Artigo 25.º

Telefone

É aplicável aos centros de acolhimento, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º

SUBSECÇÃO III

Requisitos das casas-retiro

Artigo 26.º

Infra-estruturas

As casas-retiro devem dispor de um sistema de iluminação eléctrica alternativa, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços nelas prestados.

Artigo 27.º

Unidades de alojamento

1 — Cada casa-retiro corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nas casas-retiro, o número mínimo e máximo de quartos de dormir destinados aos hóspedes é de, respectivamente, um e dez.

Artigo 28.º

Quartos e salas

1 — Nos quartos das casas-retiro destinados aos hóspedes só podem ser instaladas uma ou duas camas individuais ou uma cama de casal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a capacidade máxima dos quartos é de duas pessoas.

3 — Nas casas-retiro as salas podem possuir, no máximo, duas camas convertíveis.

4 — Nos casos previstos no número anterior, quando a sala integrar um espaço para confeccionar refeições apenas pode ser utilizado como material de queima a madeira.

5 — Os quartos e as salas devem ter janelas ou sacadas dando directamente para o exterior e estar dotados de mobiliário e equipamento adequados.

Artigo 29.º

Cozinhas e casas de banho

1 — As casas-retiro devem dispor de casas de banho compostas, no mínimo, por chuveiro ou polibanho, retrete e lavatório.

2 — Nas casas-retiro as casas de banho podem ser contíguas ou próximas daquelas.

Artigo 30.º

Sistema e equipamento de climatização

Nas casas-retiro deve ser assegurado um sistema de aquecimento e ventilação adequados.

SECÇÃO III

Dispensa de requisitos

Artigo 31.º

Dispensa de requisitos

Os requisitos de instalação e funcionamento exigidos para as casas de turismo de natureza podem ser dispensados pela Direcção-Geral do Turismo sempre que se trate de edifícios antigos e a observância daqueles requisitos se revele materialmente impossível ou comprometa a rendibilidade da casa e forem susceptíveis de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 12.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º;
- b) A violação do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, nos artigos 8.º a 10.º, no artigo 12.º, nos artigos 14.º a 19.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, nos artigos 21.º a 25.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º e nos artigos 28.º a 30.º

2 — As contra-ordenações previstas na alínea a) do número anterior são puníveis com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas na alínea b) são puníveis com coima de 10 000\$ a 200 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 33.º

Tentativa e negligência

1 — A tentativa e a negligência são puníveis.

2 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

3 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 34.º

Competência sancionatória

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao director-geral do Turismo.

Artigo 35.º

Produto das coimas

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Direcção-Geral do Turismo.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 Dezembro de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 124/99

de 17 de Fevereiro

A elevada complexidade de muitas patologias animais motiva a incessante procura da medicina e da indústria farmacêutica com o objectivo de se investigar ou verificar, através de um estudo sistemático, os efeitos e reacções adversas aos medicamentos veterinários, estudar a absorção de tais produtos pelos animais, sua distribuição, metabolismo e excreção, a fim de assegurar a sua eficácia e segurança.

Nisto consistem sumariamente, os ensaios clínicos onde se entrecruzam, não raro, interesses só parcialmente coincidentes.

Impõe-se a salvaguarda dos direitos e bem-estar dos animais envolvidos nos ensaios, competindo ao investigador esta tarefa.

Devem ser tidos também em conta no decurso dos ensaios clínicos possíveis efeitos do medicamento veterinário no meio ambiente, bem como dos seus resíduos nos animais destinados a consumo humano.

Torna-se necessário definir previamente um procedimento a adoptar na organização dos ensaios, condução destes, recolha de informação e documentação no sentido de obter a sua validação e promover a qualidade ética, científica e técnica dos ensaios clínicos.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde, o seguinte:

1.º — 1 — O presente diploma estabelece as normas a que devem obedecer os ensaios clínicos a realizar em